PL 14/2023

Município de Aiuruoca

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 198/2023/GAB/PREFEITO

Aiuruoca, 31 de agosto de 2023

Ao Senhor
Antônio de Pádua Barros
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal
Aiuruoca/MG

Assunto: Encaminha projeto de lei.

Senhor Presidente de Câmara de Vereadores,

Estamos enviando projeto de lei que objetiva autorização legislativa para programa de incentivo à quitação de dívida ativa por meio de parcelamento, e anistia temporária.

Portanto, pedimos à vossa senhoria e seus pares a aprovação da proposição ora apresentada.

Erlisson Vitor Lopes
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA
PROTOCOLO
06 / 09 / 2023
Luciano Marcel Silva
Recebido

MENSAGEM

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a instituição de programa de recuperação de receitas do Município de Aiuruoca, tendo como escopo o parcelamento de débitos para com fisco municipal, adequando nossa realidade ao contexto social e econômico que vivenciamos.

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca a recuperação de valores lançados em dívida ativa, e a redução de processos judiciais e protestos extrajudiciais, possibilitando aos contribuintes conseguirem saldar seus débitos.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

É oportuno informar que as execuções fiscais que foram propostas já aumentaram a arrecadação, sendo certo que o parcelamento tende a aumentar ainda mais.

Como é sabido, vários municípios, além de Estados e União, possuem esse tipo de programa autorizado por lei, obtendo grande sucesso na recuperação de débitos.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções

fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judicias, que demandariam mais tempo e custos.

Atenciosamente,

Erlisson Vitor Lopes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 14 /2023, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa municipal, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento de valores inscritos na dívida ativa do Município atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

Art. 3º. O pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma unidade fiscal municipal.

Art. 4º. O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de termo de confissão de dívida.

Art. 5º. O devedor que possuir parcelamento em curso não poderá obter novo benefício desta lei antes da quitação integral daquele.

Art. 6º. O valor do crédito será consolidado na data da assinatura do termo de confissão de dívida, compreendendo o principal, correção monetária, juros legais e multa segundo a lei aplicável ou o contrato, desde a data do desembolso ou vencimento, conforme o caso.

§ 1º No caso de atraso no pagamento das parcelas após o prazo fixado haverá a incidência de multa à razão de 0,066% (zero, zero sessenta e seis por cento) por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternada implicará no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com Fazenda Pública Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de seus débitos.

§1º. A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

90% (noventa por cento), para pagamento do total apurado, à vista;

80% (oitenta por cento), para pagamento em 02 parcelas;

70% (setenta por cento), para pagamento em 03 parcelas;

60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 parcelas;

50% (cinquenta por cento), para pagamento em 05 parcelas.

§2º. Os débitos que vencerem após a data prevista no caput desse artigo serão parcelados na forma do artigo 3º.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aiuruoca, 31 de Agosto de 2023, 317º da Fundação e 189º da Emancipação Político – Administrativa.

Erlisson Vitor Lopes
Prefeito Municipal